



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Balcão Virtual: (51) 99515-5879 -
Email: frestrela2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002448-20.2021.8.21.0047/RS

AUTOR: A C COUROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: RR TAPETES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Da consolidação substancial das devedoras: analisando o litisconsórcio ativo, entende-se que, no presente feito, há **consolidação substancial**, tendo em vista que as requerentes possuem relação de controle e/ou dependência, uma vez que, embora geridas por administradores diversos, sendo eles o Sr. Adão Luís Gomes (AC Couro) e a Sra. Luciana Janssen Gomes (RR Tapetes), ambos pertencem ao mesmo núcleo familiar (família Gomes).

Ademais, consoante destacado pelo Ministério Público (evento 185.1), as empresas possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, sendo que a unicidade da linha produtiva também é implicitamente mencionada pela Administração Judicial em sua visita técnica realizada no dia 21/07/2022 (Evento 10 – ANEXO2, págs. 24-27 do Incidente n.º 5001312-51.2022.8.21.0047).

Portanto, autorizo a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

2) Da inadimplência de honorários da administração judicial: conforme noticiado aos eventos 191.1 e 220.1, as empresas recuperandas estão descumprindo o acordo firmado para o pagamento dos honorários da Administração Judicial.

Dito isso, intimem-se as recuperandas para apresentarem a regularização do pagamento dos honorários da Administração Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

3) Da manifestação do ERGS em EVENTO 188: intimem-se as recuperandas acerca da manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a possibilidade de parcelar os débitos em cobrança administrativa, nos termos do Decreto n.º 56.072, de 3 de setembro de 2021, que instituiu o programa "EM RECUPERAÇÃO".

4) Da homologação do Plano de Recuperação Judicial (modificativo de evento "272" e condições constantes na apresentação anexa à ata da Assembleia Geral de Credores): acolho a promoção ministerial (286.1) e **homologo o Plano de Recuperação Judicial** (modificativo do evento 272, OUT2 e condições constantes na apresentação anexa à ata da Assembleia Geral de Credores - evento 277, ANEXO3), tendo em vista a aprovação pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

5) Em tempo, reconheço a ilegalidade da Cláusula 7.3 do Plano de Recuperação Judicial (evento 272, OUT2), segundo a qual:

"(...) a novação implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes."

Tal dispositivo contraria posição firmada através da Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Essa tese foi firmada, ainda, através do Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.º 11.101/2005."

6) Do e 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial - evento 275.2: acerca da manifestação e modificativo apresentados ao evento 275, dê-se vista ao Administrador Judicial e, após, ao Ministério Público.

7) Da manifestação do evento 279, PET1, dê-se ciência ao Administrador Judicial e às recuperandas.

8) Do evento 291, DESPADEC1: ciente da restituição de bem realizada junto ao processo n.º 5001992-36.2022.8.21.0047 (Busca e Apreensão em alienação Fiduciária).

Em resposta à indagação daquele juízo, informo que o *stay period*, deferido ao evento 5.1, e sua prorrogação por 180 dias ao 99.1, não mais se encontra vigente.

Comunique-se ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

9) Da decisão anexada ao evento 292, DESP1, assim como do contido no evento evento 293, PET1: dê-se vista ao Administrador Judicial e às recuperandas, **devendo se manifestarem no prazo de 5 dias.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público, por igual prazo, e retornem conclusos com urgência.

Intimações agendadas.

5002448-20.2021.8.21.0047

10050718391.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DEZORZI, Juiz de Direito**, em 30/11/2023, às 11:10:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050718391v10** e o código CRC **37ed1722**.

5002448-20.2021.8.21.0047

10050718391 .V10